



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06512/07

1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DO SÍTIO BAIXA, NO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.617 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 320/04** (fls. 05/09), seguido dos **Termos Aditivos 1º ao 5º** (fls. 17/23), tendo como convenientes o Governo do Estado, através do **PROJETO COOPERAR**, representado pela sua ex-Coodenadora Geral, **Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, e a **Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sítio Baixa, no Município de CARRAPATEIRA/PB**, na pessoa do **Senhor JOÃO VIEIRA DE SOUSA**, no valor de **R\$ 43.889,52¹**, tendo como objetivo um subprojeto de privada higiênica c/ fossa séptica na Comunidade Sítio Baixa, a beneficiar 24 famílias.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 141/143), concluindo nos seguintes termos:

1. Responsabilização do **Senhor João Vieira de Sousa**, presidente da Associação Rural dos Moradores do Sítio Baixa, pela não comprovação da despesa no valor de **R\$ 25.850,00**;
2. Solicitação do seguinte: a) justificativa referente à diferença relacionada no Quadro 01, no valor de **R\$ 266,56**; b) planilha orçamentária proposta pela empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda.; c) boletins de medições.

Citado, o então Presidente da Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sítio Baixa, no Município de Carrapateira/PB, **Senhor JOÃO VIEIRA DE SOUSA**, a fim de que apresentasse os comprovantes de despesa (nota fiscal e recibo) referentes à 2ª medição, no valor de **R\$ 25.850,00**, bem como o comprovante do recolhimento do ISS relativo àqueles dispêndios, encartou a defesa de fls. 178/184 (**Documento TC nº 07576/12**). Também citada, a **Senhora Sônia Maria Germano Figueiredo**, então Gestora do Projeto Cooperar, a fim de apresentar: a) justificativa referente à diferença no valor de **R\$ 266,56**; b) planilha orçamentária proposta pela Empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda; e c) boletins; anexou a defesa de fls. 149/177 (**Documento TC nº 05477/12**).

A Auditoria analisou os documentos apresentados (fls. 187/188) e concluiu por atendidas as solicitações/questionamentos relativos a: a) justificativa referente à diferença no valor de **R\$ 266,56**; b) planilha orçamentária proposta pela Empresa Celta Construções e Empreendimentos Ltda; e por **relevar** a falha relativa a despesa não comprovada, no valor de **R\$ 25.850,00**, posto que acompanhada de recibo e nota fiscal, bem como a informação de que o objeto do convênio encontra-se concluído, conforme Parecer Técnico de fls. 175.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** pugnou (fls. 190/192), após considerações, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio em análise.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Deste total (**R\$ 43.889,52**), o primeiro e o segundo concedentes ficam responsáveis, respectivamente, por **R\$ 37.306,09** e **R\$ 6.583,43**. Quanto ao primeiro concedente, dos **R\$ 37.306,09**, o valor de **R\$ 32.917,14** é originário da Fonte BIRD e **R\$ 4.388,95**, proveniente do Tesouro Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06512/07

2/2

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e o Parecer Ministerial, apontando a inexistência de falhas que pudessem macular as presentes contas, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 320/04**, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sítio Baixa, no Município de Carrapateira/PB**, e os **Termos Aditivos de nº 01 ao 05**, dele decorrentes, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06512/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 320/04, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Sítio Baixa, no Município de Carrapateira/PB, e os Termos Aditivos de nº 01 ao 05, dele decorrentes, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO